



Em 09/08/00  
Assessoria de Planário

CÂM  
DO PL 1455/2000

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.000**  
**(Do Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 10/08/00

**Itamar Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a utilização de programas abertos pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica a Administração Pública do Distrito Federal, em todos os níveis, obrigada a utilizar, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Parágrafo único – Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhuma forma, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais.

Art. 2º O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem nenhum ônus, com vistas a introduzir, se necessárias, modificações que tenham com objetivo o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único – As modificações previstas neste artigo não podem dificultar a acessibilidade ao programa e nem tampouco introduzir nele qualquer forma intermediária como saída de um pré-processor ou tradutor.

Art. 3º A licença para utilização dos programas abertos deve possibilitar modificações e trabalhos derivados, além de sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original, não podendo haver nela cláusula que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 4º A licença deve permitir, explicitamente, a distribuição do programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo para tanto exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou números de versão que os diferenciem do original.

Art. 5º As licenças de programas abertos ou restritos não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 6º Os certames licitatórios da Administração Pública do Distrito Federal que objetivem transacionar programas de computador deverão, obrigatoriamente, observar os princípios estabelecidos nesta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1455/2000  
Fls. n.º 04



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º A Administração Pública do Distrito Federal somente poderá utilizar programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta Lei, na ausência de programas abertos que não contemplem as soluções objeto da licitação pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca diminuir os gastos da Administração Pública do Distrito Federal na aquisição de programas de computador.

É sabido que muitos dos programas utilizados atualmente pela Administração Pública estão desatualizados e a atualização dos mesmos representa gastos enormes para os cofres públicos.

Mas, existem no mercado inúmeros programas, denominados *freeware*, que podem ser adquiridos sem nenhum ônus para o Poder Público, em especial plataformas de trabalho, programas de gerenciamento em todos os níveis, anti-vírus, programas de acesso a Internet, etc.

Logicamente que aqueles programas que não contarem com similares no mercado, com o código fonte aberto, poderão ser adquiridos como ocorre atualmente, ou seja, com ônus, tendo em vista a necessidade de agilidade e bom funcionamento da Administração Pública. No entanto, não podemos nos furtar de permitir que os cofres públicos sejam desonerados de grandes gastos, sobretudo quando sabemos que existem alternativas para isso.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.000

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

